



00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data	Proposição
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA ADITIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 22, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação.

§ 2º Os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que oferecem educação especial, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 22 desta Medida Provisória.

§ 3º Para os fins do inciso I do § 1º, além da remuneração, computar-se-ão os custos referentes a benefícios eventualmente concedidos pela legislação local aos profissionais do magistério a título de cestas básicas ou vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O poder público, constitucionalmente, está obrigado a propiciar a educação básica a todos, e mantém escolas especiais para este universo de crianças, mas são muito poucas e não atendem a todos os casos. A grande maioria é atendida por entidades mantidas por familiares, doações e convênios, como as Apaes (que atendem uma parcela significativa de alunos), a rede Pestalozzi, as sociedades de pais de autistas e outras.

Quando propomos que os professores, pertencentes ao quadro do magistério de Estados e Municípios, cedidos para estas instituições e em efetivo exercício na educação básica sejam incluídos na parcela do mínimo de 60% dos recursos do Fundo queremos assegurar também para estes profissionais remuneração condigna, como estabelece a EC 53/2006 e esta Medida Provisória.

São professores da rede pública de ensino, a serviço de instituições de educação especial sem fins lucrativos, cuja maioria dessas escolas funciona com professores cedidos pelas secretarias de Educação municipais e estaduais.

Em relação ao § 3º, a inclusão de despesas relativas ao pagamento, aos professores, de benefícios indiretos, é mais do que justa sua adoção, pois benefício indireto, mesmo não possuindo natureza remuneratória para fins da legislação trabalhista, tem, objetivamente, a finalidade de valorizar o trabalho profissional, liberando o servidor de arcar com os custos dos respectivos serviços por conta de seus salários. O nível verdadeiro, real, de retribuição ao

FI. 235
GABINETE
DO PRESIDENTE
SENADO FEDERATIVO
SACM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregado pelo trabalho que realiza deve ser medido pela soma dos salários propriamente ditos e os benefícios indiretos concedidos. Não há porque não adotar esse entendimento no setor público. Seguindo essa mesma linha de pensamento, verbas de natureza estritamente indenizatórias, como as diárias, não devem ser consideradas para efeito da referida subvinculação.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB

